DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-542/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23380/2012
PROTOCOLO	:	1308487
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 69/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PORÃ DISTRIBUIDORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO PARA A FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE ADMINISTRAÇÃO; ESTRADAS E RODAGEM; E NO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.944,00

CONTRATO ADMINSTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 38, INCISOS IV E V DA LEI N.º 8.666/93. IRREGULARIDADE. MULTA.

Os autos do processo em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 69/2012 – realizada pelo Município de *Terenos/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite n.º 11/2012, para aquisição de pneus, câmaras e protetores de aro para a frota de veículos utilizados nos Departamentos de Educação, Cultura e Esportes; de Administração; Estradas e Rodagem; e no Fundo Municipal de Investimento Social; consoante às especificações descritas no instrumento convocatório.

A avença pública em exame foi celebrada com empresa *Porã Distribuidora Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 73/78 destes autos digitais; com vigência entre os dias 10 de abril e 31 de dezembro de 2012; ao custo global de R$ 58.944,00 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais).

Em exame preliminar das peças instruidoras do feito (análise processual – f. 92/95), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria, após observar pendências no rol de documentos de envio obrigatório, sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos e apresentação da documentação ausente. Acolhida a sugestão, o Prefeito Municipal de *Terenos* à época, Sr. *Humberto Rezende Pereira*, apresentou as justificativas e documentos acostados às folhas 148/155 dos autos, sem, contudo, saná-las por completo. É o que se depreende do relatório de análise conclusiva lavrado às folhas 157/159, onde a equipe técnica apontou persistência das seguintes irregularidades:

- Cópias das atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora. (Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, 13 da INTC/MS nº 035/11 c.c Art. 38, V, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações);

- Cópias das propostas e dos documentos que as instruem. (Infringência: Capítulo III, Seção I, 1.1, 12 da INTC/MS nº 035/11 c.c Art. 38, IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações)

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o *r.* parecer às folhas 160/161, opinando pelo julgamento de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato, por ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e violação à disposição do artigo 38, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato a que deu origem, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Feito o introito, e considerando a soma total do Contrato – R$ 58.944,00 (cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,26, em 10 de abril de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da novel Resolução Normativa n.º 76/2013[2].

[1]Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul: http://www.sefaz.ms.gov.br/index.php?inside=1&tp=3&comp=&show=5918

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

A Autoridade Ordenadora de Despesas deixou de cumprir exigências documentais previstas em lei e indispensáveis à demonstração da regularidade do certame, não obstante as oportunidades dadas a este fim. Intimado através do ofício n.º 4925/2013, o gestor manifestou-se através dos esclarecimentos e documentação acostada às folhas 148/155 e, ao contrário do que afirmou em suas razões, deixou de remeter as atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora do certame; bem como as propostas dos licitantes e os documentos que as instruíram. Estas falhas comprometem a regularidade do procedimento deflagrado e, via de consequência, do contrato formalizado, porque contrariam a determinação contida no artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos, em seus incisos IV e V.

As prescrições do inciso IV, relativas à apresentação das propostas dos licitantes, deixaram de ser cumpridas porque constitui obrigação do ente ou órgão promotor da licitação juntar aos autos as ofertas apresentadas (acompanhadas ou não de outros documentos), a fim de assegurar o controle dos atos praticados e não dar margem ao surgimento de quaisquer dúvidas acerca da regularidade do procedimento.

Igualmente relevante, mas também ausente no bojo dos autos, a remessa das atas e demais ocorrências havidas durante o curso do procedimento. Todos os atos devem ser reduzidos a termo, mesmo aqueles cuja materialização aconteça oralmente ou ainda de outras maneiras. A redução a escrito é feita através das atas e relatórios, que são os instrumentos apontados pela lei como competentes para registrar toda e qualquer ocorrência verificada. Falhou o gestor também nesse ponto.

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Por essas razões, considero o procedimento licitatório e, em razão da disposição do artigo 49, § 2.º da Lei n.º 8.666/93[3], também a formalização de seu instrumento contratual, marcados por irregularidades que tornam impossível a proclamação de julgamento favorável às suas aprovações.

Desse modo, constituindo o envio da documentação mencionada, obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável para a realização das fiscalizações a cargo desta Corte, a conduta do Gestor Responsável, Sr. *Humberto Rezende Pereira*, ao não providenciá-la, traduz-se, consoante o artigo 42, da Lei Complementar n.º 160/2012, infração ao preceito legal insculpido no artigo 38, incisos IV e V, da Lei Nacional n.º 8.666/93; passível de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da LC n.º 160/2012, em razão de não ter havido indícios de ocorrências de danos ao erário.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração de grau moderado (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como a ausência de prejuízos ao erário e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente a dar o devido tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

[3] 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 11/2012 –, e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 69/2012, firmado entre o Município de *Terenos* e a empresa *Porã Distribuidora Ltda*, por infração ao artigo 38, incisos IV e V, da Lei n.º 8.666/93; o que faço nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Senhor *Humberto Rezende Pereira*, Ex-Prefeito Municipal de *Terenos/MS*, portador do RG n.º 850.821 SSP/MS e do CPF n.º 693.800.071-91, por violação das disposições do artigo 38, incisos IV e V, da Lei Nacional n.º 8.666/93; o que faço com fulcro no artigo 170, inciso I e § 5.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c artigos 42 inciso IV; 44, inciso I e 45, inciso I; todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao jurisdicionado, Sr. *Humberto Rezende Pereira;* em atenção ao artigo, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC